



**Emenda à Medida Provisória Nº 630, de 24 de dezembro de 2013, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”.**

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 16 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, bem como daquelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais e municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração e com a prestação de garantias a projetos de parcerias realizados pelos parceiros públicos estaduais e municipais.

.....”

Art. 2º O art. 18 da Lei 11.079/04 fica acrescido dos dois parágrafos seguintes:

“Art. 18.....

§ 1º O FGP poderá prestar garantias em projetos de parcerias de que trata esta Lei, organizados por Estados e Municípios, prioritariamente, os destinados às licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, desde que:

a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal;

b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

c) a União tenha obtido do Estado ou Município, cujo projeto de parceria tenha se beneficiado da garantia prestada pelo FGP contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP.

§ 2º A contra-garantia exigida pela União a Estado ou Município nos termos da alínea “c” do § 1º poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.”

Art. 3º O § 2º do art. 18 da Lei 11.079/04, renumerado para § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

§ 4º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas ou de parceiros públicos estaduais e municipais em contratos de parceria público-privadas.”

Art. 4º O art. 7º da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º A administração pública apenas poderá efetuar o pagamento conforme o caput quando demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

§ 2º A possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço deverá ser definida no edital.

§ 3º Caso o Poder Concedente afirme a possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço na forma do §2º, o valor do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 poderá ser definido em valores não superiores a vinte por cento (20%).

§ 4º A Administração Pública determinará no edital as condições de desempenho mínimo nas obras para a concretização do pagamento da contraprestação antes da disponibilização financeira.”

#### JUSTIFICATIVA

A aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) às licitações e contratos necessários à realização das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo representa medida de extremamente relevância, contudo, não resolve por si só o problema.

Isso porque para que seja possível a alavancagem dos investimentos nesses setores de infraestrutura tão relevantes, faz-se necessário aprimorar o sistema de parceria público privado, para que os Estados e Municípios possam contar com o apoio e a garantia do Governo Federal, essencial e estratégico para conferir aos investidores a segurança necessária para investir no país.